



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008195-79.2021.8.26.0564**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Dayane Gonçalves Costa**
 Requerido: **Thiago Fernando Menin e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Gustavo Visconti**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê OPT. DOC. Gestão de Consultório, uma vez que esta se limita a locar espaços para que profissionais médicos e dentistas. Destaca-se que a autora não procurou o espaço da corrê OPT. DOC., deixando claro em sua inicial que a contratação ocorreu por meio do instagram pessoal do dentista corrêu Thiago.

O instagram em que ocorreu a publicidade do serviço e despertou o interesse da autora na contratação é pessoal do Dentista Thiago e não faz menção a corrê OPT. DOC.

No mais, o contrato de fls. 133/134 se deu apenas entre autora e o referido dentista, sendo que todos os atos de contratação, conversas e pagamentos se deram diretamente a este.

Logo, não há que se falar em teoria da aparência, pois a autora desde o primeiro momento contrato apenas o Sr. Thiago, o qual locava um espaço no estabelecimento da ré, aonde há outros profissionais da área.

O corrêu Thiago foi citado, nos termos do enunciado 05 Fonaje, e ficou-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP
 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

inerte, aplicando-se os efeitos da revelia.

Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do “onus probandi”, em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, além de verossímeis suas alegações.

Os fatos narrados configuram falha na prestação do serviço e descumprimento do ofertado, ensejando na responsabilidade do corréu Thiago, nos termos dos artigos 14, 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que promoveu o cancelamento de diversas consultas, retardando excessivamente o início e deixando de concluir com o tratamento.

Ademais, o corréu Thiago não observou o direito da parte autora previsto no artigo 6º, inciso III, do diploma legal acima, pois inicialmente oferece um serviço e deixa de prestar informações claras e adequadas sobre o procedimento a ser adotado e prazos.

Assim, resta justificada a rescisão contratual por culpa do corré Thiago, motivo pelo qual a parte autora faz jus a restituição dos valores pagos, acrescido da multa contratual de 20% (fls. 134).

A conduta negligente do corréu Thiago é abusiva. O dano moral que decorre de tal conduta é evidente, diante dos transtornos e aborrecimentos acarretados para a parte requerente.

Assim, no que diz respeito à fixação do valor da indenização por danos morais, importa, antes de mais nada, consignar o que Rui Stoco define como sendo o direito à honra:

"O direito à honra, como todos sabem, se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito" (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 492).

Como se vê, a honra não é algo mensurável. Deverá, pois, o valor da indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

se arbitrado segundo algumas regras orientadoras da fixação do valor da reparação, quais sejam:

"1ª regra: que a satisfação pecuniária não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio; 2ª regra: equilíbrio entre o caso em exame e as normas gerais, de um caso ou equivalência, tendo em vista: I - curva de sensibilidade: a) em relação à pessoa que reclama a indenização; b) em relação ao nível comum, sobre o que possa produzir, numa pessoa normal, tal ou qual incidente; c) grau de educação da vítima; d) seus princípios religiosos; II - influência do meio, considerando: a) repercussão pública; b) posição social da vítima do dano; 3ª regra: considerar-se a espécie do fato: se é de ordem puramente civil, se comercial, ou se envolve matéria criminal; 4ª regra: que a extensão da repercussão seja em triplo à repercussão da notícia de que resultou o dano" (O Dano Moral e sua Reparação, Tese, FDUFG, 1949, p. 171 - RT 734/468).

Dessa forma, considerando os critérios supra elencados, entendo que o valor devido a título de indenização por dano moral deva corresponder à R\$ 2.000,00.

Ante ao exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corré OPT. DOC. GESTÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE em parte** a presente ação, e julgo extinto o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a rescisão contratual por culpa do corréu Thiago, condenando-o ao pagamento de R\$ 4.000,00, acrescido de correção monetária a contar do desembolso e juros da citação; incidindo a multa contratual de 20%. Por fim, condeno o corréu Thiago ao pagamento de dano moral de R\$ 2.000,00, acrescido de correção monetária e juros contados da presente data.

Sem ônus da sucumbência nesta fase processual nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Recurso: O recurso, cujo prazo para interposição por advogado é de **10 (DEZ) dias** a contar da ciência da sentença, deve vir acompanhado do preparo no valor de **R\$ 420,00** (Código da Receita 230-6 - Imposto Estadual), nos termos do Provimento CSM nº 1.670/2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP
 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Para fins de execução da sentença condenatória: Transitada em julgada a sentença, **deverá o(a) devedor (a) cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 dias,** independente de citação ou intimação para esse fim, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da sentença, **o credor desassistido por advogado desde logo requer o início da execução, com encaminhamento dos autos ao Contador, caso a condenação seja de pagamento em dinheiro. Quanto a parte assistida por advogado, deverá requerer o o início da execução,** com a apresentação de calculo com multa de 10% do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias. Sem manifestação do credor, **os autos serão arquivados.**

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**